



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720205/2014-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.506 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria GLOSA DE DESPESAS.
Recorrente SOUBHIA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO PELO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

A Portaria SRF 259/2006, conforme redação dada pela Portaria RFB 574/2009, prevê como ônus da Receita Federal informar ao contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. Considerando que todas as intimações entregues ao contribuinte haviam ocorrido na forma postal e que a Receita Federal não o informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do presente processo, é de se considerar tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

GLOSA DE DESPESAS CONSIDERADAS INEXISTENTES. AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO TRAZ INDÍCIOS CONVERGENTES PARA A TESE QUE PRETENDE COMPROVAR.

Não subsiste o auto de infração baseado na inexistência de despesas pagas a empresa integrante do mesmo grupo quando o contribuinte reúne provas capazes de infirmar cada um dos indícios apontados pela fiscalização. A melhoria da estrutura organizacional de um grupo de empresas é causa suficiente para que se criem pessoas jurídicas e se segreguem atividades, sendo que, contanto que tais pessoas jurídicas efetivamente existam e cumpram este papel, sua criação é plenamente legítima, não sendo estritamente necessário que realizem atividades perante terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e CSLL referentes aos anos-calendário de 2009 a 2012, em razão da glosa de despesas consideradas não necessárias/inexistentes, relativas aluguéis e serviços pagos à sociedade Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda.

A fiscalização lançou multa qualificada de 150% por entender que "*a empresa Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda foi uma criação com fim único de gerar despesas fictícias e reduzir o quanto tributável*".

Apresentada impugnação, a DRJ em Recife/PE a julgou improcedente em 23 de dezembro de 2015, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012 COMPROVAÇÃO DE RECEITA.
NOTAS FISCAIS.

O auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não-autorização de impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como livros de registros, recibos, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PROVA DA EFETIVIDADE, NECESSIDADE, USUALIDADE E NORMALIDADE DAS DESPESAS.

Deixando o contribuinte de apresentar à Fiscalização qualquer documento que embase a dedução de despesas com serviços a ele prestados por terceiro, não basta que traga aos autos, em sede de impugnação, os respectivos

contratos. Deverá fazer a prova completa, com documentação pertinente, de que as despesas foram efetivamente incorridas, que são necessárias, usuais e normais à sua atividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Até então todas as intimações à contribuinte haviam sido realizadas via postal, por meio de Aviso de Recebimento. A impugnação também foi apresentada em meio físico conforme atesta o carimbo de fls. 2824.

O demonstrativo de fl. 3957 atesta que o acórdão da DRJ foi disponibilizado eletronicamente à contribuinte, através da Caixa Postal no Módulo e-CAC do Site da Receita Federal, em 4 de janeiro de 2016. Tal documento registra, ainda, que a contribuinte teve **ciência do acórdão da DRJ em 19 de janeiro de 2016**, em razão do decurso do prazo de 15 dias contados da sua disponibilização eletrônica.

Em 23 de fevereiro de 2016, conforme atesta o documento de fl. 3958, a empresa acessou o teor dos documentos pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consultas Comunicados/Intimações ou Consultas Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 04/01/2016 na Caixa Postal.

Então, em 22 de março de 2016 a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 3965), em meio físico.

Em 26 de julho de 2017 esta Turma resolveu baixar o processo em diligência nos termos da Resolução 1401-000470, cujo trecho final transcrevo abaixo (com grifos):

Neste sentido, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a unidade de origem (i) junte aos autos comprovante de opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico (DTE), se houver, indicando a data de tal opção; (ii) informe em linhas gerais como funciona o procedimento de adesão ao DTE; e (iii) informe se os contribuintes têm acesso a intimações sem terem feito a opção pelo DTE.

Neste período deve também ser intimada a contribuinte para provar, se entender necessário, a ocorrência de justa causa que a tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do § 1º do art. 223 do Código de Processo Civil:

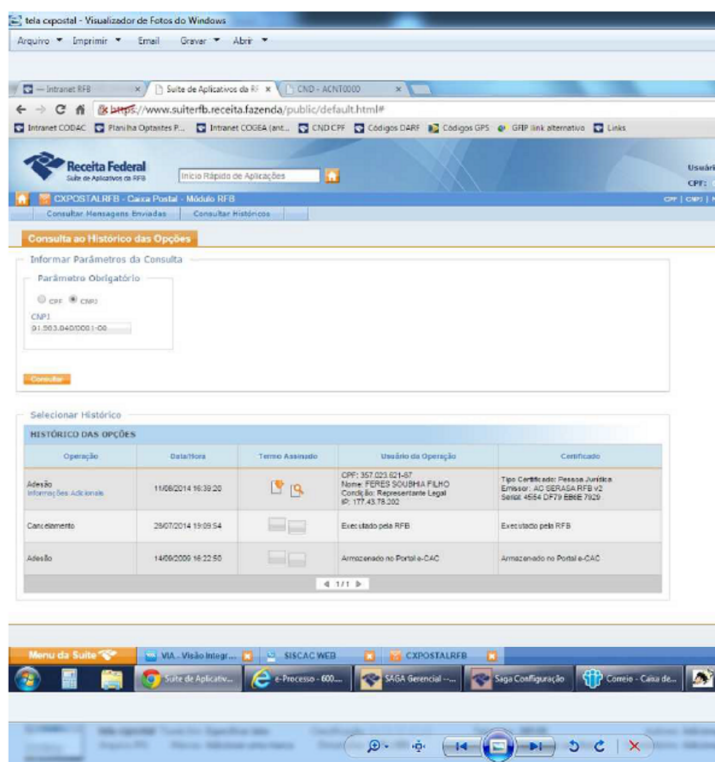
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Após, voltem os autos para julgamento neste CARF.

A unidade de origem atendeu apenas parcialmente a diligência, tendo se limitado a anexar, sem qualquer esclarecimento adicional, um *print* da tela que comprovaria a adesão da contribuinte ao DTE em 11/08/2014, conforme fls. 426 e 427, que passo a reproduzir:



Em 16 de novembro de 2017 a Contribuinte apresentou manifestação acerca da Resolução deste CARF, após ser intimada especificamente a provar a ocorrência de justa causa que a tenha impedido de recorrer no prazo legal, nos termos do parágrafo 1º do art. 223 do Código de Processo Civil.

Em tal petição a Contribuinte alega que não havia sido informada que o processo passaria a se desenvolver de forma eletrônica, razão porque apenas se deu conta da decisão ao acessar aleatoriamente a sua caixa postal eletrônica em 23/02/2016, tendo apresentado o recurso no prazo de 30 dias contados desta data. Sustenta que a informação de que o processo tramitará de forma eletrônica deve ocorrer em cada processo, nos termos do par. 3o, do art. 1o da Portaria SRF 259/2006, citando trechos de decisões judiciais.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, das decisões de primeira instância caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão. O artigo 5o deste mesmo diploma esclarece que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Sobre a data da ciência da decisão, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a intimação pode ser feita via postal ou por meio eletrônico. Neste último caso, considera-se feita a intimação 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, ou na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes deste prazo de 15 dias.

No caso, a contribuinte efetuou a consulta em 23 de fevereiro de 2016, portanto após prazo de 15 dias contados da entrega no seu domicílio tributário -- de fato, a disponibilização dos documentos em seu domicílio tributário ocorreu em 4 de janeiro de 2016, de forma que o prazo de 15 dias se deu em 19 de janeiro daquele mesmo ano. Assim, a data a ser considerada como da intimação do acórdão da DRJ é esta última, ou seja, 19/01/2016 (terça-feira).

Dito isso, temos que o prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário teria expirado em 18 de fevereiro de 2016, quinta-feira. A princípio, portanto, o recurso voluntário apresentado em 22 de março de 2016 é intempestivo.

Ocorre que, no caso, até então todas as comunicações com a contribuinte foram realizadas por via postal e não há nos autos qualquer documento que ateste a opção da contribuinte pelo domicílio tributário eletrônico.

Sobre o domicílio tributário eletrônico, o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 estabelece que este apenas será implementado mediante expresso consentimento do sujeito passivo, veja-se, com grifos nossos:

Art. 23 (...)

§ 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifamos)

Conforme comprovante de fls. 426, a Recorrente optou pelo DTE em 11 de agosto de 2014, ocasião em que autorizou a Administração Tributária "a enviar mensagens de comunicações de atos oficiais para a Caixa Postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-Cac), no endereço [...], a qual será considerada meu domicílio tributário eletrônico". Declarou também estar ciente de que será considerada intimada em 15 dias contados do registro da comunicação na Caixa Postal eletrônica ou na data em que efetuar a consulta caso esta seja realizada antes dos 15 dias do envio da comunicação.

Tal declaração é deveras genérica e não indica ciência de que, a partir de então, todos os comunicados a serem enviados pela Receita Federal o serão de forma eletrônica, sequer mencionando que os processos já instaurados poderão passar para esta forma de tramitação sem aviso específico.

Por outro lado, a Portaria SRF 259/2006, conforme redação dada pela Portaria RFB 574/2009, prevê como ônus da Receita Federal informar ao contribuinte especificamente o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica, veja-se (grifamos):

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

(...)

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Neste sentido, considerando que no caso em questão todas as intimações entregues ao contribuinte haviam ocorrido na forma postal e que a Receita Federal não o informou especificamente sobre o trâmite eletrônico do presente processo, considero como tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo de 30 dias contados da data da abertura dos arquivos digitais relativos ao presente processo.

Passo a analisá-lo.

A autuação acusa a contribuinte de ter gerado despesas fictícias de locação e de prestação de serviços já que os bens antes pertenciam à empresa, tendo sido transferidos e locados apenas para gerar despesas fictícias de aluguel, bem como que a prestadora de

serviços, Soubhia Assessoria, Participações e Investimentos Ltda., não possuiria estrutura para prestar os serviços contratados.

Conforme resumiu a DRJ:

A Impugnante apresentou cópias de comprovantes de pagamento das despesas glosadas em anexo à sua peça de defesa.

Ocorre que a Autoridade Fiscal não fundamentou os lançamentos tributários por falta de comprovação de pagamento. A caracterização da infração tributária deu-se pela não necessidade ou, ainda, pela inexistência das referidas despesas.

O fundamento central da caracterização das infrações tributárias foi a criação da pessoa jurídica Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda como forma abusiva de planejamento tributário e com objetivo fundamental de gerar despesas fictícias redutoras da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A Autoridade Fiscal assim entendeu e considerou as despesas glosadas como não necessárias ou inexistentes a partir, em síntese, dos seguintes fatos:

- ausência de fim econômico que justificasse a criação da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda, pois os contratos de aluguéis e prestação de serviços se restringem à pessoa jurídica autuada e outras duas do mesmo grupo econômico. A Impugnante não comprovou a existência de um fim econômico próprio que justificasse a criação da referida pessoa jurídica;*
- as pessoa físicas que controlam os quadros societários da pessoa jurídica autuada e da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda são as mesmas. Num primeiro momento a Soubhia e Cia Ltda tinha como sócios FERES SOUBHIA FILHO e MARINES FLUMIAN SOUBHIA, que possuíam cada um 250.000 cotas. Com a criação da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda, FERES SOUBHIA FILHO transferiu 2.249.999 cotas ficando com 01 cota e MARINES FLUMIAN SOUBHIA transferiu a totalidade de suas cotas.*
- O sócio Feres Soubhia Filho passou a ser o Diretor Administrativo da Soubhia e Cia Ltda e Administrador Exclusivo da Soubhia Assessoria, Participações e Investimentos Ltda, em ambos os casos com poderes exclusivos e supremos.*

Em sua defesa, a contribuinte sustenta que:

(i) não se questiona, nem mesmo no acórdão da DRJ, que os pagamentos foram efetuados.

(ii) o anexo V da impugnação comprova que os imóveis nunca pertenceram à Recorrente;

(iii) não há acusação de que os valores de locação são superiores que os de mercado;

(iv) as despesas de locação correspondem a uma média de menos de 1% da receita bruta da empresa, *"não sendo crível, portanto, que tais despesas sejam reveladoras do intuito de sonegação"*. Da mesma forma, as despesas com serviços correspondem a uma média de 2,6% de sua receita bruta.

(v) sustenta que é representante da Dow Chemical Company, comercializando com exclusividade os seus produtos em todas as suas unidades, e que nesta condição recebe de sua contratada relatórios de atividade semanal acerca dos serviços, ficando responsável por enviá-los à Dow.

(vi) reafirma a necessidade dos serviços já que estes objetivam *"o incremento de seus resultados pela fidelização dos clientes que proporcionam substancial elevação de sua receita bruta e respectiva manutenção da fonte produtora"*

(vii) afirma que quem fazia a sua escrita fiscal e mercantil era o contador Dario Pinheiro e que é infundada a acusação de confusão de endereços entre ela e a Soubhia Participações. Neste ponto, refere-se ao croqui juntado no anexo VI de sua impugnação, o qual explica que a Recorrente instalou sua loja em imóvel que pertence a e é locado da Soubhia Participações e que as empresas são vizinhas em imóveis com entradas independentes e que apenas compartilham estacionamento comum, sendo que este não lhe gera despesas de aluguel.

A DRJ manteve a autuação basicamente por considerar, quanto às despesas com aluguel, que *"o Termo Fiscal de Constatação, às fls. 248/251, é bastante claro quanto ao funcionamento das duas empresas no mesmo endereço, como também a própria contadora Sra. Hávini Maria Sá Portela informa ser contadora das duas pessoas jurídicas"*.

Já sobre as despesas com serviços, observou que *"Não é crível que uma equipe tão diminuta, de apenas cinco pessoas, possa desenvolver desde atividades de marketing; de planejamento a organização técnica, financeira e administrativa de forma ampla; cobranças; consultoria agrícola e pecuária; execução de projetos de agrimensura e topografia, além de várias outras atividades, inclusive treinamento e capacitação permanente de equipes administrativas e técnicos agrícolas."*

A DRJ ainda manteve a multa qualificada de 150% por considerar que tais constatações não foram desconstituídas pela contribuinte, fundamentando a decisão com transcrição de trecho do Relatório Fiscal de Caracterização dos Fatos, no seguintes termos:

"Ao utilizar a fiscalizada de artifício, mediante reorganização patrimonial com objetivo específico de gerar despesas fictícias/desnecessárias com reflexo redutor no quanto tributável, incorreu em infração ao disposto no art. 72 da Lei nº. 4.502, de 1964, com penalidades previstas no art. 44, Inciso I, parágrafo 1º, Da Lei nº. 9.430, de 1996, respectivamente.

Os fatos que motivaram à aplicação do agravamento da multa punitiva são os seguintes:

- A firma Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda foi criada para prestar serviços e alugar bens exclusivamente para a fiscalizada e outras duas empresas do grupo, não tendo fins econômicos perante terceiros.

- As duas firmas estão instaladas no mesmo endereço.

- Em diligência realizada em 14/10/2014 (Termo Fiscal de Constatação e Fotos tiradas no local), verificou-se uma verdadeira mistura de espaço, pessoal, patrimonial e a absoluta incapacidade de funcionamento da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda para realizar os fins propostos e auferir as rendas contratadas, conforme abaixo pode ser sintetizado:

a) A Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda está supostamente instalada no prédio alugado pela fiscalizada em uma sala pequena. Em outras, palavras é como se o locatário alugasse um imóvel, desembolsasse o valor do aluguel e ao mesmo tempo permitisse que o locador se instalasse no imóvel. Uma situação absolutamente esdrúxula.

b) Mistura de pessoal entre as duas empresas, a Contadora registrada na Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda executa a contabilidade de todo o grupo (Livro de Registro de Empregados e Termo de Fiscal de Constatação).

c) Incompatibilidade na estrutura física (20 m2) e pessoal (05 funcionários - Livro de Registro de Empregados) da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda para prestar a longa gama de serviços descritos na Clausula 1ª. Do Contrato de Prestação de Serviços firmados entre a fiscalizada e Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda e, ainda firmado com outras empresas do grupo.

d) Todas as identificações, marcas vistas por terceiro na Rua Jornalista Belizário Lima, 104, sala B, Vila Gloria, Campo Grande-MS, local de instalação da Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda e da filial da fiscalizada, são exclusivas da fiscalizada, exceto a identificação existente em uma porta situada no primeiro andar.

e) Registra-se, ainda que a incorporação de todo o patrimônio dos sócios na empresa de Assessoria e Investimento, inclusive veículos eliminou as despesas pessoais dos sócios, haja vista o aluguel de veículos de luxos para uso exclusivo dos sócios, como BMW, conforme Termo Fiscal de Constatação.

- O contrato de Prestação de Serviços e os Contratos de Aluguéis firmados entre a fiscalizada e a Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda são uma ficção jurídica, o mesmo detentor das prerrogativas para exigir os direitos previstos nos Contratos é aquele que deve cumprir as suas obrigações, ou seja, o representante do Contratado é o mesmo do Contratante. Comparando os contratos com o Contrato Social certifica-se que o representante do contratado e contratante, ou seja, a pessoa que os assinou é o Sr. Feres Soubhia Filho, sócio majoritário das firmas.

Também, incompreensível se imaginar a possibilidade de descumprimento do contrato e a aplicação das cláusulas punitivas, trata-se apenas de uma verdadeira simulação de obrigações, direitos e executividade, cujo fim é a redução de base tributável.

- Os Lucros Apurados pela Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda, conforme Demonstrativos Contábeis da mesma e informações prestadas pela Contadora Havini Maria Sá Portella são totalmente distribuídos aos sócios ao final de cada ano calendário, vislumbrando uma porta para distribuição de lucros isentos do Imposto de Renda acima do limite permitido, conforme a conveniência, fato que nos anos calendário em apreço não ocorreu, uma vez que reconstituindo o lucro pela inclusão das despesas glosadas as distribuições não ultrapassaram o limite legal.

- Ressalta-se o diminuto capital social e relação desproporcional entre o faturamento, lucro, capital social, conforme pode ser verificado no Balancete do Razão, Demonstrativo de Resultado do Exercício, balanço patrimonial e Contrato Social da firma Soubhia Assessoria, Participações e Investimentos Ltda.

- Conclui esta fiscalização, com base nos elementos listados e outros que dos Autos constam, que a empresa Soubhia Assessorias, Participações e Investimentos Ltda foi uma criação com fim único de gerar despesas fictícias e reduzir o quanto tributável, razão pela qual foram realizadas as glosas das despesas e aplicada à multa agravada de 150%."

Como se percebe, a DRJ não faz qualquer referência aos documentos e informações prestadas pela contribuinte em sua impugnação, muito embora baseie a decisão na afirmação de que a contribuinte não foi capaz de infirmar as supostas provas trazidas pela fiscalização. Ao assim proceder, a autoridade julgadora opera em zona limítrofe ao cerceamento do direito de defesa, já que não demonstra ter sequer analisado os argumentos trazidos pela contribuinte.

Por outro lado, os documentos e argumentos trazidos pela empresa em sua impugnação são capazes de, no mínimo, colocar dúvida quanto às alegações afirmadas pela autoridade autuante, mormente quando comprovam:

- que os imóveis não são ou foram de sua propriedade (tendo sido, em alguns casos, de propriedade de seus sócios, que os transferiram para a Soubhia Participações) - matrículas a fls. 2.544-2.594.

- que os imóveis utilizados por ela e por Soubhia Participações são vizinhos mas possuem matrículas individualizadas, com acessos separados, conforme fotos e documentos constantes de fls. 2.596-2.600.

A análise do Relatório Fiscal de Caracterização dos Fatos, de fls. 60-70, apenas descreve os fatos que levaram a fiscalização a entender pela inexistência das despesas na parte relativa ao agravamento da multa, conforme trecho acima transcrito.

A fiscalização considerou que a Soubhia Assessoria foi criada para prestar serviços e alugar bens para a contribuinte e outras empresas do grupo, "*não tendo fins econômicos perante terceiros*". Ora, a melhoria da estrutura organizacional de um grupo de

empresas é sim causa suficiente para que se criem pessoas jurídicas e se segreguem atividades, sendo que, contanto que tais pessoas jurídicas efetivamente existam e cumpram este papel, sua criação é plenamente legítima, não sendo estritamente necessário que realizem atividades perante terceiros.

O fato de os imóveis terem pertencido à Recorrente (o que não restou comprovado pela fiscalização e, pelo contrário, foi infirmado pela Recorrente) ou já serem de sua utilização também em nada diz sobre a ilegitimidade de alteração da estrutura organizacional do grupo.

Também o fato de as empresas estarem instaladas no mesmo endereço foi infirmado pela Recorrente, com provas suficientes de que há dois endereços distintos embora contíguos.

Sobre a incapacidade de a Soubhia Participações, com seus 5 funcionários, prestar os serviços para os quais foi contratada, de fato a lista de serviços é longa mas a Recorrente anexou planilhas (fls.. 2.627 e seguintes) contendo o relatório de atividades desempenhadas, descrição das atividades e indicação do responsável. Cabia à fiscalização melhorar seu argumento infirmando os dados de tais planilhas e não fazer o raciocínio contrário, partindo da presunção (ilegal) de que os serviços não foram prestados. Da forma como está, não se questiona que a Soubhia Participações existia e possuía 5 funcionários.

Talvez o único fato que realmente poderia indicar a existência de confusão patrimonial é o de que os contratos entre a Recorrente e a Soubhia Participações foram assinados pela mesma pessoa como representante de ambas as empresas, no caso, o sócio majoritário Feres Soubhia Filho. Mas tal fato é comum ocorrer nos casos de empresas familiares e não necessariamente significa confusão patrimonial. Em conjunto com outros indícios convergentes talvez formasse um conjunto probatório no sentido do que a fiscalização pretende afirmar, todavia não é o que se depreende nos presentes autos, já que todos os demais indícios de prova foram suficientemente descaracterizados pela defesa.

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano